

São Mateus/ES, 21 de junho de 2026.

**OF.PMSM/SMDUT/Nº 889/2026**

À Ilma. Sra. RENATA ZANETE

Setor de Licitação.

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 005 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2026 – JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Prezados,

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, no uso de suas atribuições, vem apresentar resposta à Impugnação ao Edital formulada pela empresa JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no item 10.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, relativa à Concorrência Eletrônica nº 015/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de infraestrutura (ciclovias, calçada e canteiro verde) de vias no Balneário de Guriri e demais bairros do Município de São Mateus/ES, conforme Convênio SIGA nº 041/2025.

A Impugnante apresentou 8 (oito) apontamentos técnicos, cujas respostas são prestadas item a item a seguir.

**1. ERRO DE CÁLCULO NO QUANTITATIVO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (ITEM 2.4) E TRECHOS SEM CORRESPONDÊNCIA EM ITEM DE PAVIMENTAÇÃO**

Analisado o apontamento, esclarece-se que, quanto aos trechos relativos à Av. João XXIII, à Av. José Tozzi e à Av. Dom José Dalvit, não se trata de erro de lançamento ou de duplicação indevida de área. As referidas avenidas já se encontram integralmente pavimentadas em toda a sua extensão, sendo que os comprimentos de 752,33 m, 650,17 m e 336,15 m constantes do item 3.4 (Imprimação) correspondem, especificamente, aos trechos dessas vias que ainda não possuíam pavimentação e que, por essa razão, demandam a execução de imprimação, CBUQ e pintura de ligação no âmbito da presente contratação.

A sinalização horizontal (item 2.4), por sua vez, contempla a extensão total de cada avenida – tanto os trechos objeto da nova pavimentação quanto os trechos já pavimentados anteriormente –, uma vez que a via, uma vez sinalizada, deve receber tratamento contínuo e uniforme ao longo de toda a sua extensão, para a adequada orientação e segurança de ciclistas e pedestres, não sendo tecnicamente admissível a sinalização apenas dos trechos novos com interrupção nos trechos preexistentes. Nesses três casos específicos, a extensão total de cada avenida corresponde a



exatamente o dobro do respectivo trecho novo, o que explica a correspondência numérica entre a área lançada no item 2.4 e o dobro da área de imprimação do item 3.4 – coincidência decorrente das características geométricas de cada via, e não de erro de lançamento ou duplicação indevida.

Dessa forma, não procede a alegação de duplicação de área nos trechos relativos à Av. João XXIII, à Av. José Tozzi e à Av. Dom José Dalvit, remanescendo tecnicamente correto e hígido o quantitativo do item 2.4 nesses três trechos.

Quanto ao trecho "Av. Ayrton Senna", esclarece-se que se trata de ciclovia já existente e já pavimentada, para a qual o objeto contempla exclusivamente o serviço de sinalização horizontal (pintura), razão pela qual não há, nem deveria haver, correspondência com os itens de pavimentação da Planilha Orçamentária, destinados apenas aos trechos de pavimentação nova. Quanto à "Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho", esclarece-se que essa avenida contempla, conjuntamente, trechos já existentes – que recebem apenas sinalização horizontal – e trechos de pavimentação nova, registrados nos itens 3.4 e 3.6; o comprimento lançado no item 2.4 corresponde à extensão total sinalizada da via, incluindo os trechos novos e os já existentes, não havendo divergência ou erro de lançamento. Remanesce, portanto, tecnicamente correto e hígido o quantitativo.

## **2. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO NO TRECHO "GURIRI NORTE/SUL"**

Não procede a alegação de ausência de regularização e compactação do subleito no trecho denominado "Guriri Norte/Sul – Entre a Passarela 06 Norte até o ponto final do lado Sul".

Conforme verificado durante a elaboração dos projetos executivos e da memória de cálculo que embasam a presente contratação, o referido trecho já possui subleito devidamente conformado e regularizado, apresentando condições técnicas compatíveis para receber diretamente as camadas subsequentes previstas em projeto.

Dessa forma, a inexistência do serviço de regularização e compactação do subleito na planilha orçamentária não decorre de omissão ou erro de orçamento, mas sim da desnecessidade técnica de sua execução naquele segmento específico.

A Norma DNIT 137/2010-ES estabelece os procedimentos para execução da regularização do subleito quando esta se mostrar necessária às condições da plataforma existente. Entretanto, referida norma não impõe a obrigatoriedade de execução desse serviço em todos os trechos indistintamente, cabendo ao projetista, com base nas características verificadas em campo, definir os serviços efetivamente necessários para cada segmento da obra.



A elaboração do orçamento público deve observar os princípios da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não se mostra admissível a inclusão de serviços desnecessários apenas para padronização da planilha, sob pena de promover contratação de quantitativos incompatíveis com a real necessidade da obra.

Cumprido destacar que o projeto básico e seus documentos complementares gozam de presunção de legitimidade e veracidade, tendo sido elaborados por profissional legalmente habilitado, com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cabendo ao responsável técnico definir, dentro dos critérios de engenharia, as soluções construtivas mais adequadas para cada trecho objeto da intervenção.

Assim, a opção pela não inclusão do serviço de regularização do subleito no trecho apontado constitui decisão eminentemente técnica, decorrente das condições existentes da plataforma, inexistindo afronta à Norma DNIT 137/2010-ES ou qualquer vício capaz de comprometer a exequibilidade do empreendimento.

Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante, permanecendo tecnicamente corretos e hígidos os quantitativos constantes da Planilha Orçamentária, não havendo fundamento para qualquer retificação do edital ou de seus anexos.

### **3. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO CBUQ QUANTO AO TRANSPORTE DE AGREGADOS, USINAGEM E APLICAÇÃO**

Não procede a alegação de que a Planilha Orçamentária deixou de contemplar os custos inerentes à execução do revestimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o orçamento da presente contratação foi elaborado utilizando, como referência principal, a Tabela Referencial do DER-ES, adotada pela Administração em observância aos parâmetros técnicos usualmente empregados nas obras rodoviárias e de infraestrutura urbana no Estado do Espírito Santo.

O item referente ao fornecimento e aplicação do CBUQ (DER-ES – código 40846) possui composição padronizada elaborada pelo órgão referencial, cuja metodologia considera os insumos, equipamentos, mão de obra e demais componentes necessários à execução do serviço, observadas as adaptações promovidas pelo próprio DER-ES quando da elaboração de seus preços referenciais.

No tocante ao transporte dos materiais, esclarece-se que o parâmetro XP = 16,00 km, utilizado tanto para o transporte da brita graduada quanto do material betuminoso, foi definido a partir de levantamento técnico realizado durante a elaboração do orçamento, considerando fornecedor regional apto ao atendimento do objeto e a distância entre o ponto de carga e a frente de serviço mais desfavorável.



Referido parâmetro foi obtido mediante critérios objetivos de georreferenciamento e pesquisa de mercado, compatíveis com a metodologia admitida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 2.369/2011 – Plenário, que reconhece a utilização de ferramentas de geoprocessamento e levantamentos técnicos para definição das distâncias médias de transporte em obras públicas.

Não procede, portanto, a afirmação de que inexistiria fornecedor apto no Município ou que necessariamente deveriam ser adotadas distâncias de aproximadamente 90 km. A definição do parâmetro de transporte integra a discricionariedade técnica do projetista, fundamentada em pesquisa de mercado e nas condições regionais verificadas durante a elaboração do orçamento, inexistindo qualquer direcionamento de fornecedor ou subavaliação artificial dos custos.

Quanto à alegação de inexistência dos custos relativos à usinagem e aplicação do CBUQ, também não assiste razão à Impugnante.

A composição orçamentária adotada contempla serviço completo de execução do revestimento asfáltico, não se limitando ao simples fornecimento do material betuminoso. A composição utilizada incorpora os custos inerentes à produção da mistura asfáltica, equipamentos de usinagem, transporte previsto na metodologia adotada, espalhamento, acabamento, compactação e demais operações necessárias à perfeita execução do revestimento, observadas as premissas técnicas estabelecidas pelo DER-ES.

Importante ressaltar que eventuais particularidades operacionais de cada licitante — tais como localização de sua usina, fornecedores próprios, logística de abastecimento ou distância efetivamente percorrida — constituem características inerentes à estrutura empresarial de cada concorrente e não podem servir como parâmetro para alteração do orçamento estimado pela Administração, que deve refletir valores referenciais de mercado e não custos individualizados de determinado operador econômico.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração elaborar orçamento estimativo baseado em metodologia objetiva e em referenciais oficiais, não havendo exigência legal de adoção da realidade operacional específica de qualquer empresa interessada na licitação.

Dessa forma, verifica-se que os critérios utilizados para composição dos custos do CBUQ observam os referenciais técnicos adotados pela Administração, encontram respaldo na metodologia do DER-ES e atendem aos princípios da razoabilidade, economicidade, isonomia e competitividade, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a formação do preço estimado ou a exequibilidade do objeto.

Assim, não procede a alegação apresentada pela Impugnante, permanecendo hígidos os quantitativos, as composições de custos e os parâmetros de transporte constantes da Planilha Orçamentária, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique a retificação do edital ou de seus anexos.



#### **4. AUSÊNCIA DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PAVIMENTAÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

Não procede a alegação de que a Planilha Orçamentária deveria contemplar item específico destinado à mobilização e desmobilização dos equipamentos de pavimentação.

Esclarece-se que a ausência de item específico para mobilização e desmobilização dos equipamentos de pavimentação não constitui omissão orçamentária. Diferentemente do canteiro de obras — instalado uma única vez, em local fixo, cujos custos de implantação e desmobilização são tratados como item autônomo da planilha (item 1.5) —, os equipamentos destinados aos serviços de pavimentação operam em regime de deslocamento contínuo e progressivo, acompanhando a evolução das frentes de execução ao longo dos diversos trechos contemplados pelo objeto.

Nessas condições, os custos relacionados à utilização desses equipamentos não são apropriados por meio de verba específica de mobilização, mas encontram-se incorporados às composições unitárias de referência adotadas pelo DER-ES, cujos coeficientes consideram a depreciação, operação, manutenção, consumo de combustíveis, mão de obra operacional e demais custos inerentes à utilização dos equipamentos, calculados em função de sua produtividade e tempo de operação, e não mediante remuneração autônoma por deslocamento.

Assim, a metodologia utilizada pelo DER-ES difere daquela eventualmente adotada em outras referências orçamentárias ou por determinadas empresas privadas, inexistindo obrigatoriedade legal de individualização desse custo quando a composição de preços já o contempla de forma indireta.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio Termo de Referência estabelece, em seu item 7.4, que "caberá à empresa mobilizar seu pessoal, ferramental, bem como toda logística necessária", atribuindo à futura contratada a responsabilidade pela organização logística indispensável à execução do objeto. Tal disposição evidencia que compete ao licitante considerar, na formação de seus preços, todos os custos necessários ao atendimento dessa obrigação contratual, inclusive aqueles relacionados aos deslocamentos operacionais de equipamentos.

Importante ressaltar que a Administração elaborou o orçamento estimativo utilizando referenciais oficiais, observando a metodologia adotada pelo DER-ES e o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer exigência legal que imponha a criação de item específico para mobilização e desmobilização quando tais custos já estejam incorporados às composições referenciais utilizadas.

Por fim, eventual individualização desse custo poderia, inclusive, resultar em duplicidade de remuneração, uma vez que os valores referentes à operação dos equipamentos já integram as composições unitárias dos serviços de pavimentação constantes da planilha orçamentária.



Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante, permanecendo hígida a metodologia orçamentária adotada pela Administração, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique a inclusão de item específico de mobilização e desmobilização na Planilha Orçamentária ou qualquer retificação do edital e de seus anexos.

#### **5. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL NO ORÇAMENTO ESTIMADO (PLANILHA DIRETA E BDI)**

Não procede a alegação da Impugnante quanto à suposta ausência de previsão orçamentária para Administração Local.

Inicialmente, esclarece-se que a rubrica "Administração Local", fixada em 0,00% no Detalhamento do BDI (Anexo I.6), não representa ausência de previsão de custos, mas sim opção metodológica adotada pela Administração durante a elaboração do orçamento estimativo, compatível com as características e a forma de execução do objeto licitado.

A Administração Local constitui parcela destinada à remuneração da estrutura técnica e administrativa empregada no gerenciamento da execução contratual. Entretanto, sua forma de apropriação não é padronizada ou obrigatoriamente individualizada em item específico da planilha orçamentária, podendo seus custos ser absorvidos por outras parcelas do orçamento, desde que preservada a exequibilidade da contratação.

No presente caso, considerando o porte, a natureza e a duração da obra, verificou-se que os custos correspondentes à supervisão técnica direta dos serviços encontram-se absorvidos pela estrutura de Administração Central da própria Contratada, não havendo necessidade de manutenção de equipe de engenharia residente exclusiva e dedicada em tempo integral, distinta daquela já mobilizada para atendimento das atividades executivas previstas no contrato.

Além disso, a Planilha Orçamentária contempla a estrutura necessária para instalação e funcionamento do canteiro de obras, cujos custos já abrangem a infraestrutura operacional indispensável à execução dos serviços, inexistindo necessidade de criação de parcela autônoma para Administração Local.

Cumprе destacar que inexistе dispositivo da Lei nº 14.133/2021 que imponha a obrigatoriedade de previsão da Administração Local como item independente da planilha orçamentária. O art. 23 da referida Lei exige que o orçamento estimativo seja elaborado mediante critérios técnicos, objetivos e fundamentados em referenciais oficiais, conferindo à Administração discricionariedade técnica para definir a metodologia de composição dos custos, desde que assegurada a adequada estimativa do valor da contratação.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário reconhece a Administração Local como parcela integrante do custo das obras públicas, sem, contudo, estabelecer que sua remuneração deva ocorrer exclusivamente por item específico da planilha ou por percentual obrigatório no BDI. A forma de apropriação desses custos





deve observar as particularidades do empreendimento e a metodologia orçamentária adotada pela Administração.

Ressalte-se, ainda, que o Termo de Referência atribui expressamente à futura contratada a responsabilidade por disponibilizar toda a estrutura técnica, administrativa, operacional, equipamentos, pessoal e logística necessários à perfeita execução do objeto contratual, cabendo aos licitantes considerar tais custos na formação de suas propostas.

Assim, a fixação da rubrica "Administração Local" em 0,00% no Anexo I.6 não configura omissão de custo, mas decorre da opção técnica de absorção dessas despesas pela estrutura administrativa permanente da contratada e pelos demais componentes do orçamento, metodologia plenamente compatível com o porte e as características da contratação.

Por fim, eventual inclusão de parcela autônoma para Administração Local, quando tais custos já se encontram contemplados na metodologia orçamentária adotada, poderia ensejar duplicidade de remuneração da mesma despesa, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade que regem as contratações públicas.

Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante, permanecendo hígidos o Detalhamento do BDI (Anexo I.6), a Planilha Orçamentária e os demais documentos que compõem o Edital, não havendo fundamento técnico ou jurídico para promover qualquer alteração na presente licitação.

## **6. SUBDIMENSIONAMENTO E CONCENTRAÇÃO GEOGRÁFICA IRREGULAR DO QUANTITATIVO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL (PLACAS)**

Não procede a alegação da Impugnante quanto ao suposto subdimensionamento dos quantitativos de sinalização vertical previstos na Planilha Orçamentária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os quantitativos constantes do orçamento estimativo foram obtidos a partir do Projeto Executivo de Sinalização, observando as características geométricas da via, os pontos de conflito, os acessos existentes, as travessias, as interseções e demais condicionantes técnicas identificadas durante o desenvolvimento do projeto.

A definição da quantidade, localização e tipologia das placas de sinalização vertical não decorre de estimativas genéricas ou da simples extensão da ciclovia, mas de critérios técnicos estabelecidos pela engenharia de tráfego, observando as normas e manuais aplicáveis à sinalização viária, bem como as necessidades específicas de cada trecho objeto da intervenção.

Cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as soluções de engenharia adotadas em seus projetos, cabendo-lhe estabelecer os dispositivos de sinalização considerados suficientes para garantir a segurança viária,



a adequada orientação dos usuários e a plena funcionalidade da infraestrutura projetada.

A mera divergência entre o quantitativo estimado pela Impugnante e aquele constante do Projeto Executivo não evidencia erro de dimensionamento, tampouco demonstra insuficiência técnica da solução adotada. Trata-se, em verdade, de entendimento particular da licitante acerca da concepção do projeto, o que, por si só, não possui o condão de desconstituir a presunção de legitimidade e adequação técnica dos documentos que instruem o processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que o orçamento estimativo foi elaborado em estrita consonância com o Projeto Executivo e seus memoriais, observando os referenciais oficiais de preços adotados pela Administração. Dessa forma, eventual alteração dos quantitativos sem demonstração técnica objetiva de erro material implicaria modificação indevida da solução de engenharia definida para o empreendimento.

Assim, não havendo demonstração de erro material, incompatibilidade técnica ou violação às normas aplicáveis, permanecem válidos os quantitativos previstos no Projeto Executivo e na Planilha Orçamentária.

Dessa forma, não procede a alegação da Impugnante, permanecendo hígidos os quantitativos de sinalização vertical constantes do Projeto Executivo, da Planilha Orçamentária e dos demais documentos que compõem o Edital, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para promover qualquer alteração no presente certame.

## **7. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DOS ITENS DE IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO**

Não procede a alegação da Impugnante quanto à suposta imprecisão na descrição dos serviços de imprimação e pintura de ligação constantes da Planilha Orçamentária.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os serviços foram orçados mediante adoção das composições oficiais do DER-ES – Rodovias (Outubro/2025), referência expressamente indicada no Edital e na Planilha Orçamentária, observando a metodologia utilizada pelo órgão responsável pela elaboração dos referenciais de preços para obras rodoviárias no Estado do Espírito Santo.

Conforme se verifica na Planilha Orçamentária, o item 3.4 – Imprimação foi composto utilizando o código DER-ES 40817, cuja descrição é "Imprimação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso". De igual forma, o item 3.6 – Pintura de ligação utiliza o código DER-ES 40819, descrito como "Pintura de ligação inclusive fornecimento e transporte comercial do material betuminoso".

Observa-se, portanto, que as descrições adotadas pela Administração reproduzem fielmente as composições oficiais do DER-ES, as quais já contemplam o fornecimento do ligante betuminoso, seu transporte comercial e todos os demais insumos,





equipamentos e mão de obra necessários à execução dos respectivos serviços, conforme a metodologia própria daquele referencial.

Dessa forma, não há qualquer omissão de insumos ou duplicidade de previsão orçamentária, tampouco necessidade de individualização de componentes que já integram as composições referenciais adotadas. Eventual detalhamento interno da composição de custos constitui característica da metodologia do sistema referencial utilizado, não sendo exigível que a Administração reproduza, na descrição sintética da planilha, todos os insumos que compõem cada serviço.

Importante destacar que o orçamento estimativo foi elaborado em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando referencial oficial de preços e metodologia objetiva, assegurando a adequada estimativa do custo da contratação e a plena exequibilidade do objeto.

Assim, a alegação da Impugnante decorre de interpretação equivocada da descrição sintética dos serviços, desconsiderando que as composições do DER-ES já abrangem todos os componentes necessários à execução da imprimação e da pintura de ligação, inclusive o fornecimento e o transporte comercial dos materiais betuminosos.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela Impugnante, permanecendo hígidas as composições dos itens 3.4 e 3.6 da Planilha Orçamentária, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para alteração do Edital ou de seus anexos.

## **8. CRITÉRIO DE VERIFICAÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL**

Analizado o apontamento, esclarece-se que a unidade de medida exigida para a comprovação da capacidade técnica-operacional relativa à sinalização horizontal já se encontra objetivamente definida no Edital e em seus anexos, não havendo lacuna a ser suprida. Nos termos do item 14.4.2.1 do Termo de Referência, o atestado deverá comprovar a execução de, no mínimo, 13.757,14 m<sup>2</sup> (metros quadrados) de sinalização horizontal TMD=400 – unidade que corresponde exatamente à unidade adotada no item 2.4 da Planilha Orçamentária (“Sinalização horizontal TMD=400... m<sup>2</sup>”), de modo que não há ambiguidade quanto à unidade de referência (área) a ser observada pelos licitantes na apresentação dos atestados.

Caso o atestado apresentado pelo licitante tenha sido emitido pelo contratante/tomador dos serviços em unidade de medida distinta da área (por exemplo, metro linear de marca viária), a comprovação do quantitativo em m<sup>2</sup> dependerá da apresentação, em conjunto com o atestado, de elementos técnicos complementares aptos a demonstrar, de forma verificável, a largura da faixa ou marca executada e, por consequência, a área correspondente (comprimento × largura) – tais como memorial de cálculo, planilha de medição, projeto executivo/as built do serviço atestado, boletins de medição ou notas fiscais que evidenciem a largura padronizada aplicada ao serviço certificado.



Essa exigência não constitui inovação a ser incluída no Edital, porquanto já decorre diretamente do art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.5.1 do Termo de Referência, os quais determinam que os atestados de capacidade técnica contenham especificações e demais dados técnicos com informações detalhadas sobre os quantitativos executados, não sendo admitidos, para fins de conversão de unidades, atestados desacompanhados de tais elementos comprobatórios idôneos, tampouco a mera extrapolação, estimativa ou presunção de área a partir de unidade de comprimento sem lastro técnico documental.

A análise de compatibilidade entre unidades e a eventual conversão de comprimento em área serão realizadas, na fase de habilitação, pelo Setor de Engenharia responsável pela análise técnica da documentação, nos termos do item 6.6 do Edital, o qual poderá, sempre que necessário, promover diligência junto ao licitante para a complementação de informações já apresentadas, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, resguardando-se, assim, a isonomia entre os licitantes e afastando-se o risco de aceitação de quantitativos incorretamente convertidos ou inflacionados apontado pela Impugnante.

Dessa forma, não se vislumbra necessidade de retificação do Edital ou de seus anexos quanto a este ponto, uma vez que a unidade de medida exigida (m<sup>2</sup>) já está expressamente fixada e o critério de verificação de eventual conversão de unidades decorre da própria exigência de detalhamento técnico dos atestados, prevista no item 14.5.1 do Termo de Referência e no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Setor de Engenharia, na fase de habilitação, a análise técnica de cada caso concreto submetido pelos licitantes.

## **9. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes CONHECE a Impugnação apresentada pela empresa JB ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por ser tempestiva e por preencher os requisitos do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, JULGA IMPROCEDENTES todos os apontamentos formulados, pelas razões técnicas e jurídicas consignadas item a item nesta resposta, a saber:

a) Item 1 (erro de cálculo no quantitativo de sinalização horizontal): NÃO PROCEDE, uma vez que os comprimentos lançados no item 2.4 para as Avenidas João XXIII, José Tozzi e Dom José Dalvit correspondem à extensão total de vias parcialmente já pavimentadas, e os trechos "Av. Ayrton Senna" e "Av. Dr. Raimundo Guilherme Sobrinho" referem-se a ciclovias já existentes/pavimentadas, para as quais o objeto contempla exclusivamente sinalização horizontal, não havendo, nem devendo haver, correspondência com itens de pavimentação.

b) Item 2 (ausência de regularização do subleito no trecho "Guriri Norte/Sul"): NÃO PROCEDE, porquanto o trecho já possui subleito devidamente conformado e regularizado, tratando-se a não inclusão do serviço de decisão técnica do projetista, e não de omissão orçamentária.



c) Item 3 (ausência de detalhamento da composição de custos do CBUQ): NÃO PROCEDE, uma vez que a composição do item 3.5 observa a Tabela Referencial do DER-ES, que já contempla usinagem, transporte e aplicação, tendo o parâmetro de transporte (XP = 16,00 km) sido definido mediante pesquisa de mercado e levantamento técnico, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

d) Item 4 (ausência de mobilização e desmobilização de equipamentos de pavimentação): NÃO PROCEDE, pois tais custos já se encontram incorporados às composições unitárias de referência do DER-ES, cabendo à contratada, nos termos do item 7.4 do Termo de Referência, a logística de deslocamento de seus equipamentos.

e) Item 5 (ausência de administração local no orçamento estimado): NÃO PROCEDE, uma vez que a fixação da rubrica em 0,00% no Detalhamento do BDI decorre de opção metodológica compatível com o porte e a natureza da obra, inexistindo dispositivo legal que imponha item específico e individualizado para essa rubrica.

f) Item 6 (subdimensionamento e concentração geográfica da sinalização vertical): NÃO PROCEDE, porquanto os quantitativos foram definidos a partir do Projeto Executivo de Sinalização, com base em critérios técnicos de engenharia de tráfego, não configurando a mera divergência de entendimento vício de dimensionamento.

g) Item 7 (imprecisão na descrição dos itens de imprimação e pintura de ligação): NÃO PROCEDE, uma vez que as descrições reproduzem fielmente as composições oficiais do DER-ES (códigos 40817 e 40819), que já contemplam os insumos, materiais e mão de obra pertinentes a cada serviço, sem intercambialidade entre eles.

h) Item 8 (critério de verificação da unidade de medida em atestados de capacidade técnica para sinalização horizontal): NÃO PROCEDE quanto ao pedido de retificação do Edital, tendo sido prestado, nesta resposta, o esclarecimento requerido quanto ao critério de aferição e conversão de unidades, decorrente do art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.5.1 do Termo de Referência.

Dessa forma, permanecem hígidos o Edital, o Termo de Referência, a Planilha Orçamentária, o Memorial de Cálculo, o Memorial Descritivo e os demais anexos da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, tal como publicados, não havendo fundamento técnico ou jurídico para retificação do instrumento convocatório ou para reabertura ou adiamento da sessão pública designada para o dia 28/07/2026, que permanece mantida em seus exatos termos.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitação e Contratos para as providências de praxe, notadamente a divulgação desta resposta à Impugnante e aos demais interessados no sítio eletrônico oficial e na plataforma Compras Públicas, nos termos do item 10.2 do Edital.





Atenciosamente,

*(assinatura eletrônica)*

**FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes.  
Decreto nº 18.883/2026



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310037003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em **24/07/2026 15:17**

Checksum: **4BCF426F90DC0A66C55FCCF4CF4EE17C8ECE968E553480DA18F6BC98D5D982F2**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310037003600320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.